



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA E DESPORTIVA

Proc.s 128/2015; e outros

Trata-se de pedido de exclusão dos débitos existentes junto ao TJD/PE, elaborado pelo Filiado VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, em razão das penas de multas impostas pelas Comissões Disciplinares do TJD/PE, nos processos 128/2015; 004/2016; 079/2016; 093/2016; 022/2017; 105/2018.

Requer também o filiado, amparando-se no Art.176 §2º do CBJD, que caso não seja possível o TJD proceder com a liquidação total dos débitos, que se conceda a conversão do valor da metade da dívida, em doação de cestas básicas.

Por fim, Requer ainda o autor, no caso deste jogador vir a ter outro entendimento, a concessão do prazo de 30 dias para que seja realizado o adimplemento das obrigações, sem aplicação de penalidades.

Decisão

Em síntese; o filiado argumenta, que já cumpriu com os pagamentos das multas aplicadas, mas não faz a apresentação de qualquer documento, que venha a comprovar efetivamente que a realizou o pagamento.

Ressalte-se que, foi relativamente alta, a quantidade de processos em que o Vitória foi condenado com pena de multa, na verdade, foram 06 (seis) processos ao todo, em diferentes anos, dias e meses, por consequência, não se entende plausível, estando o filiado quites com os pagamentos das multas, como bem afirma na petição, o fato de não constar nos processos os respectivos comprovantes de pagamentos.

Com relação a alegação do filiado de estar adimplente, por ter havido participado normalmente de edições anteriores do Campeonato Pernambucano, sem que tenha ocorrido qualquer punição; este fato, por si só, não confere adimplência, e nem se sobrepõe ao fato, de não existir nos autos os comprovantes de pagamentos, nem tampouco vem comprovar, que tenha cumprido sua obrigação.

Pelas razões expostas, considero que o VITÓRIA se encontra com seus débitos ainda em aberto perante o TJD, bem como é firme o entendimento deste juízo, que não vem a ser adequado, substituir o pagamento de multas, por qualquer medida de interesse social, especificamente com doação de cestas básicas, e assim, **fica indeferida tal solicitação.**

Todavia, no que se refere ao prazo solicitado, concedo o prazo de trinta dias solicitado pelo requerente, a contar da publicação deste ato, para que o mesmo possa efetivamente arcar com o pagamento das multas ou apresentar os devidos comprovantes de quitação das obrigações financeiras, ora pendentes neste TJD,

Fica também resolvido, que enquanto estiver no curso do prazo de 30 dias, não ocorra qualquer tipo de punição ao filiado, e considerando o princípio da isonomia, estendo idêntico prazo, e o mesmo teor desta decisão, para todos os clubes que se encontrem em idêntica situação do filiado Vitória, com pendências financeiras de exercícios anteriores junto ao TJD/PE.

Transcorrido o prazo, e não ocorrendo a quitação da obrigação, comunique-se o inadimplemento a Federação Pernambucana de Futebol, para que dê cumprimento imediato as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

medidas cabíveis, bem como, que se retorne os autos dos Processos, para outras providências legais.

Publique-se e Cumpra-se

Recife, 18 de janeiro de 2019.

Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE